



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

**Processo:** 00249/2020

**Tipo de Processo:** Institucional: Eventos - Congressos, Conferências, Seminários, Simpósios, Encontros, Convenções

**Assunto:** 10º CNP 2019 - Proposta Nacional Sistematizada - PNS 29

**Interessado:** Sistema Confea/Crea e Mútua

#### DELIBERAÇÃO CAIS Nº 193/2022

A **COMISSÃO DE ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL DO SISTEMA (CAIS)** na sua 9ª Reunião Extraordinária no presente exercício, realizada em Brasília/DF, na sede do Confea, no período de 28 a 30 de setembro de 2022, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que tratam os autos da Proposta Nacional Sistematizada - PNS nº 29 oriunda do 10º Congresso Nacional de Profissionais realizado em Palmas-TO, nos dias 19 a 21 de setembro de 2019;

Considerando que por intermédio da Decisão Plenária nº PL-2244/2019, o Plenário do Confea decidiu recepcionar as Propostas Nacionais Sistematizadas e as Moções aprovadas no 10º Congresso Nacional de Profissionais;

Considerando o art. 48 do Anexo II da Resolução nº 1.013, de 2005, segundo o qual “as propostas e moções aprovadas no CNP serão apreciadas pelo Confea e acompanhadas pela comissão permanente responsável pela condução dos assuntos nacionais, visando à consecução dos objetivos a que se destinam”;

Considerando que da proposição em tela consta a solicitação para que o Sistema Confea/Crea e Mútua promova ações visando ao fortalecimento e à valorização do exercício profissional;

Considerando que a CAIS solicitou à GTE análise sobre o atendimento dos itens da proposta em face das decisões plenárias e outros normativos existentes ou não acerca dos assuntos;

Considerando que de seu turno, a GTE restituiu o processo à CAIS em 4 de dezembro de 2020, tendo apresentado à comissão o desdobramento, no âmbito do Confea, de cada assunto arrolado na PNS;

Considerando que ao se verificar a análise elaborada pela GTE, além de outros dados oriundos das demais unidades, comissões e plenário do Confea, constatou-se as seguintes informações para cada item da PNS:

**a- que o Sistema Confea/Crea e Mútua promova ações visando ao fortalecimento e à valorização do exercício profissional, especialmente no que tange à inserção de profissionais do Sistema Confea/Crea com a respectiva ocupação dos cargos da administração privada ou pública (tais como MAPA, Anvisa, SIM, INMETRO, etc), cujas atuações sejam preponderantemente técnicas.**

A questão encontra-se regulamentada no âmbito do Sistema Confea/Crea pela Resolução nº 430, de 13 de agosto de 1999, que relaciona os cargos e funções dos serviços da administração pública direta e indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cujo exercício é privativo de profissionais da engenharia e da agronomia, e dá outras providências. Além disso, o plenário do Confea possui julgados relativamente recentes acerca deste assunto, que demonstram a coibição de tal prática, a exemplo das decisões plenárias nº PL-0316/2017, 0317/2017, 0318/2017, 0319/2017, dentre outras.

**b- que o Sistema Confea/Crea e Mútua promova ações visando ao fortalecimento e à valorização do exercício profissional, especialmente no que tange ao cumprimento do salário mínimo profissional.**

O assunto encontra-se regulamentado pela Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, que dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em engenharia, química, arquitetura, agronomia e veterinária. Além disso, o art. 82 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões deste sistema profissional trata deste mesmo tema, constituindo infração sujeita a pagamento de multa o seu não cumprimento. Por oportuno, enfatizamos que recentemente o plenário do Confea aprovou a Proposta Nacional Sistematizada – PNS 38, oriunda deste 10º CNP, no sentido de requerer a imediata retirada do Projeto de Lei nº 3.451/2019, o qual possui o objetivo de revogar a Lei nº 4.950-A, determinando à Assessoria Parlamentar do Confea – APAR a promoção de articulação política e ação formalizada pela consecução desta ação.

**c- que o Sistema Confea/Crea e Mútua promova ações visando ao fortalecimento e à valorização do exercício profissional, especialmente no que tange à exigência da apresentação das ARTs necessárias quando das solicitações de crédito junto a instituições financeiras.**

Por intermédio da Decisão Plenária nº PL-0248/2019, o plenário do Confea instituiu a Comissão Temática Crédito Rural, Assistência Técnica e Extensão Rural (CTCAE), com o objetivo de fixar parâmetros de fiscalização específicos para o exercício e as atividades profissionais relativas ao crédito rural, à assistência técnica e à extensão rural, visando garantir unidade de ação. Em 30 de outubro de 2020 o plenário do Confea aprovou o relatório circunstanciado apresentado pela CTCAE (PL-2001/2020), bem como o encaminhamento de nota técnica sobre procedimentos de fiscalização de crédito rural aos Creas para ser utilizada pelos setores de fiscalização (SEI – 0278634).

**d- que o Sistema Confea/Crea e Mútua promova ações visando ao fortalecimento e à valorização do exercício profissional, especialmente no que tange à participação dos profissionais do Sistema nas discussões sobre a engenharia pública no desenvolvimento nacional, dos estados e municípios, visando a construir soluções pertinentes ao exercício profissional.**

Através da Decisão Plenária nº PL-0236/2019, e, posteriormente a de nº 2254/2019, foi instituída a Comissão Temática de Engenharia Pública (CTEP) no Confea, com o objetivo de elaborar um projeto nacional no âmbito do Sistema Confea/Crea para fomento da engenharia pública e implementação da Lei nº 11.888, de 24 de dezembro de 2008, que assegura às famílias de baixa renda assistência técnica pública e gratuita para o projeto e construção de habitação de interesse social. A partir dos trabalhos executados pela comissão temática ao longo de 2019 e 2020, foram desenvolvidas as seguintes ações: envolvimento do Confea com o Ministério do Desenvolvimento Regional e com o CAU a partir de Acordo de Cooperação Técnica firmado entre os dois entes, visando apoiar a regulamentação e implementação de serviços de assistência técnica a serem prestados por profissionais de arquitetura e engenharia, como componente obrigatório do programa federal de melhoria habitacional; e divulgação e participação no Ciclo de Debates Engenharia e Infraestrutura e no Seminário Internacional com o BID, SNH, CAU e Confea, sobre o tema “Melhorias Habitacionais”.

**e- que o Sistema Confea/Crea e Mútua promova ações visando ao fortalecimento e à valorização do exercício profissional, especialmente no que tange à participação dos profissionais habilitados na implantação do SINTER.**

Por meio da Decisão Plenária nº PL-1108/2018 o plenário do Confea instituiu grupo de trabalho, visando à análise de possível acordo de cooperação técnica entre o Confea e a Receita Federal do Brasil. De acordo com os autos do processo SEI – 08726/2018, consta minuta do mencionado ACT, cujo objeto é o seguinte: “estabelecimento de condições que possibilitem à RFB obter a validação das ARTs em âmbito nacional, através do repositório nacional de ART, e do registro nacional de profissionais do Confea para serem usados no Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais (Sinter) e no Sistema de Preços da Terra (Sipt), e atender a solicitações de fornecimento de dados cadastrais efetuados pelo Confea”.

**f- que o Sistema Confea/Crea e Mútua promova ações visando ao fortalecimento e à valorização do exercício profissional, especialmente no que tange à realização de análises técnicas de projetos de engenharia por profissionais habilitados nos corpos de bombeiros;**

Em razão da Lei nº 13.425, de 30 de março de 2017, que estabelece diretrizes gerais sobre medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público, o plenário do Confea já se manifestou acerca do assunto por intermédio da Decisão Plenária nº PL-1307/2017 com diversas orientações aos setores de fiscalização dos Creas a partir da entrada em vigor da referida lei.

Assim, determinar à Superintendência de Integração do Sistema – SIS, que encaminhe novo ofício aos Creas, contemplando as seguintes ações:

Quando da fiscalização do exercício das profissões do Sistema Confea/Crea, também: 1) passem a exigir a apresentação dos projetos técnicos, projetos de arquitetura, cálculo estrutural, instalações prediais, urbanização e outros a cargo de profissionais das áreas de engenharia e caso a edificação estiver sujeita a projeto de prevenção de incêndios, este também deverá ser exigido, conforme preconizado nos arts. 2º e no § 1º do art. 21 da Lei nº 13.425, de 2017. 2) oficiem ao Corpo de Bombeiros Militar informando: 2.1) que planejar, analisar, avaliar, vistoriar, aprovar e fiscalizar as medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público sejam realizadas por profissionais devidamente habilitados com registro e habilitações devidamente comprovadas junto dos seus conselhos de classe; 2.2) que os cursos elencados no art. 9º da Lei nº 13.425, de 2017 não habilitam os profissionais de acordo com a Lei nº 5.194, de 1966, não sendo, portanto, cursos que habilitem a aprovação de projetos técnicos. 3) oficiem às instituições de ensino registradas junto ao conselho e às demais universidades e organizações de ensino públicas e privadas que tenham cursos de graduação em engenharia, bem como os cursos de tecnologia e de ensino médio correlatos, sobre a necessidade do cumprimento do art. 8º da Lei nº 13.425, de 2017, a fim de verificar a inclusão do conteúdo relativo à prevenção e ao combate a incêndio e a desastres em disciplinas ministradas; 4) oficiem às prefeituras locais nas seguintes situações: 4.1) ocorrer recusa da apresentação dos projetos técnicos ou do projeto de prevenção de incêndios; 4.2) for constatada a inexistência dos projetos técnicos ou do projeto de prevenção de incêndios ou for constatado que os projetos técnicos não estão aprovados pelo poder público municipal; 4.3) for constatado que os projetos técnicos foram elaborados por leigos.

**g- que o Sistema Confea/Crea e Mútua promova ações visando ao fortalecimento e à valorização do exercício profissional, especialmente no que tange à participação na coordenação de planos diretores e planos de desenvolvimento urbano e regional, sobretudo em face do enfrentamento junto a outros conselhos profissionais.**

A questão referente aos conflitos com outros conselhos profissionais tem sido objeto de preocupação constante no âmbito do Confea e tratada no âmbito da Comissão Temática de Harmonização Interconselhos – CTHI, que se encontra atualmente instituída. Portanto, trata-se de matéria que já possui consecução institucional no âmbito do Confea.

**h- que o Sistema Confea/Crea e Mútua promova ações visando ao fortalecimento e à valorização do exercício profissional, especialmente no que tange à defesa institucional dos interesses profissionais no âmbito do Sistema em questões judiciais, administrativas e entre conselhos de classe**

Conforme citado no item “g” os conflitos com outros conselhos profissionais têm sido objeto de preocupação constante no âmbito do Confea e tratados no âmbito da Comissão Temática de Harmonização Interconselhos – CTHI. É oportuno lembrar que recentemente, inclusive, foi constituído grupo técnico sob a supervisão da Comissão de Educação e Atribuição Profissional – CEAP com o intuito de subsidiar a Procuradoria Jurídica do Confea quanto ao apoio às ações emergenciais em resposta às resoluções do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT e do Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas – CFTA. O mencionado grupo técnico concluiu seus trabalhos em 2020 (processo SEI – 03355/2020) e o assunto se encontra em tramitação neste Federal.

**i- que o Sistema Confea/Crea e Mútua promova ações visando ao fortalecimento e à valorização do exercício profissional, especialmente no que tange à impugnação dos editais de concursos públicos cuja remuneração dos engenheiros, engenheiros-agrônomo e profissionais das geociências estejam abaixo do previsto pela Lei nº 4.950-A/66; e**

No que tange aos editais de concursos públicos salientamos que sua elaboração cabe a cada ente das esferas federal, estadual ou municipal interessado no provimento de seus cargos. Além disso, há situações em que os requisitos para o acesso aos cargos, empregos e funções públicas são estabelecidos em lei editada pelo ente político responsável pela criação do cargo, emprego ou função pública.

No que concerne à aplicabilidade da Lei nº 4.950-A/66 na esfera pública, cumpre-nos salientar que consta do seu próprio escopo que a Resolução do Senado Federal nº 12/71 suspendeu sua aplicação aos vencimentos dos servidores públicos estatutários na esfera federal. O próprio art. 82 da Lei nº 5.194, de 1966, ao dispor sobre as remunerações dos engenheiros e engenheiros agrônomo, apresenta mensagem de veto no que se refere aos servidores públicos regidos pelo regime jurídico único. A argumentação para tal disposição diz

respeito ao fato de que a remuneração dos servidores públicos é fixada mediante lei específica e desde que exista dotação orçamentária, sendo inaplicável o piso salarial previsto na lei que rege as categorias profissionais da engenharia e da agronomia.

**j- que o Sistema Confea/Crea e Mútua promova ações visando ao fortalecimento e à valorização do exercício profissional, especialmente no que tange à constante fiscalização do CAU que resulta em notificações dos engenheiros.**

Conforme já abordado nos itens “g” e “h” trata-se de questão referente aos conflitos com o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e com outros conselhos profissionais. O sobreposição de atividades atinentes ao Sistema Confea/Crea e demais conselhos, conforme informado, está sendo tratada no âmbito da Comissão Temática de Harmonização Interconselhos – CTHI, nos termos da Decisão Plenária nº PL-1309/2020. Portanto, trata-se de assunto em andamento no âmbito do Confea, nos termos propostos pelos participantes do 10º CNP;

Considerando que a CAIS, por meio das Deliberações CAIS nº 24/2021 e 186/2022, procurou obter mais informações em relação ao item “e” da proposta da PNS 29 a fim de conhecer os desdobramentos administrativos da minuta de acordo de cooperação técnica (ACT) entre o Confea e a Receita federal do Brasil, voltado ao estabelecimento dos procedimentos para implantação do Cadastro Georreferenciado de Imóveis Urbanos e Rurais no Brasil;

Considerando que a SEG, por meio do Despacho 0654733 informou acerca da existência do grupo de trabalho proposto pelo Conselho Diretor e aprovado pela Decisão PL-1108/2018 para tratar do ACT bem como destacou a existência dos processos 06901/2018, 06963/2018, 08726/2018 e 00249/2020 que tratam de questões muito semelhantes vinculados à Receita Federal do Brasil;

Considerando que o SETAR observou que atualmente não existe nenhuma demanda para o referido ACT;

Considerando que em relação ao item “e” da PNS 29, o assunto vem sendo tratado no âmbito dos processos 06901/2018, 06963/2018, 08726/2018 e 00249/2020;

**DELIBEROU:**

1. Determinar o arquivamento dos autos tendo em vista que o Confea constantemente promove ações para o fortalecimento e valorização do exercício profissional e, conseqüentemente, as solicitações da PNS 29 encontram-se atendidas ou em consecução no âmbito do Confea.

2. Dar conhecimento ao Plenário do Confea.

3. Encaminhar os autos ao GTEC-CNP e à Gerência de Comunicação para atualização do website do 10º Congresso Nacional de Profissionais - CNP.

**VOTARAM FAVORAVELMENTE:**

**Cons. Fed. Evânio Ramos Nicoleit**

**Cons. Fed. Daniel de Oliveira Sobrinho**

**Cons. Fed. Francisco das Chagas da Silva Lira**

**Cons. Fed. Genilson Pavão Almeida**



Documento assinado eletronicamente por **Evânio Ramos Nicoleit, Conselheiro(a) Federal**, em 29/09/2022, às 17:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniel de Oliveira Sobrinho, Conselheiro Federal**, em 29/09/2022, às 17:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Francisco das Chagas da Silva Lira, Conselheiro(a) Federal**, em 29/09/2022, às 17:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Genilson Pavão Almeida, Conselheiro Federal**, em 29/09/2022, às 17:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.confea.org.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0656913** e o código CRC **C9D3934F**.